



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinho
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de novembro de 2021.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 08.11.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

- Precedente Regimental
 - Requerimentos nºs: 99/21 a 104/21;
 - Moções nºs: 82/21 e 83/21;
 - Indicações nºs: 208/21 a 214/21.
- Total: 16 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 219, de 13 de outubro de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental”.
2. **Projeto de Lei nº 234, de 19 de outubro de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – “Dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”.
3. **Projeto de Lei nº 238, de 28 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00”. – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.
4. **Projeto de Lei nº 239, de 28 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00”. – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.
5. **Projeto de Lei nº 240, de 28 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00”. – para pagamento salarial dos servidores, obrigações patronais e de despesas essenciais, visando o encerramento da execução orçamentária do exercício de 2021.
6. **Projeto de Lei nº 241, de 28 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00”. – para conservação da Estrada Rural SCD-458.
7. **Projeto de Lei nº 242, de 28 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00”. – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.
8. **Projeto de Lei nº 244, de 03 de novembro de 2021 - (De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane)** – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e / ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública”.
9. **Projeto de Resolução nº 08, de 03 de novembro de 2021 - (De autoria da Mesa Da Câmara Municipal)** – “Acrescenta o § 1º e o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PRECEDENTE REGIMENTAL

REQUEREMOS, com amparo nos artigos 264 a 266 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a constituição de Precedente Regimental e sua inserção como inciso VIII, do §1º, do artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno), nos seguintes termos:

“Artigo 168 - (...)

§1º - (...)

VIII – de desagravo.”

Justificativa: O presente Precedente Regimental se justifica pelo fato de que o Regimento Interno desta Câmara Municipal é omissivo quanto à possibilidade de haver revisão de moções já concedidas, sendo que, no caso concreto envolvendo a Moção de Repúdio nº 30/2018 (aprovada na 17ª Sessão Ordinária, em 24 de setembro de 2018), verificou-se a necessidade de seu cancelamento tendo em vista ter sido fundamentada em “erro de fato”. Posteriormente, então, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2021, houve a aprovação da Moção de Desagravo nº 72/2021, que teve como objetivo o Cancelamento da Moção de Repúdio aprovada anteriormente.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 99 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar o presente pedido ao gerente da Caixa Econômica Federal, para que se digne informar o motivo da demora no atendimento aos usuários, a qual tem superado o tempo de uma hora, gerando descontentamento e protestos por parte dos correntistas e população em geral. Cabe ressaltar que a situação está em total desacordo com a Lei Municipal nº 623/2017, em anexo, que disciplina os prazos razoáveis para que as agências bancárias instaladas no Município prestem atendimento direto aos clientes. Diante do exposto, solicito ao Gerente ações corretivas para a boa prestação do serviço a fim de proporcionar maior respeito e atenção aos usuários. Requeiro, ainda, que cópia deste requerimento seja encaminhado ao Prefeito Municipal para ciência e adoção das providências cabíveis.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora

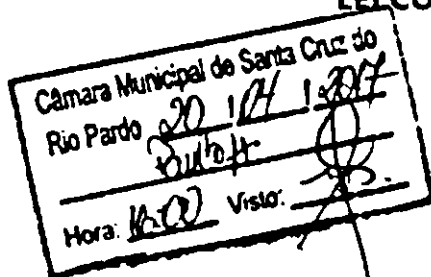


Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 623, DE 19 DE ABRIL DE 2017



"Fixa prazos razoáveis para o atendimento direto a clientes nas agências bancárias, estabelece penalidades, revoga a Lei Complementar nº 615, de 22 de fevereiro de 2017, e dá outras providências".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Esta lei complementar disciplina os prazos razoáveis para que as agências bancárias instaladas no Município prestem atendimento direto aos usuários, define as espécies de serviços abrangidos e estabelece penalidades em caso de descumprimento.

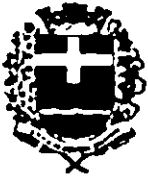
Art. 2º. Para os efeitos das disposições desta lei complementar, considera-se atendimento direto aquele prestado aos usuários pela agência bancária através de seus funcionários nos setores de caixa, de relacionamento e de atendimento social.

§ 1º. Consideram-se prazos razoáveis:

I – para atendimento no setor de caixa, espera de até 20min (vinte minutos) em dias normais e de até 30min (trinta minutos) nos dias anteriores e subsequentes a feriados prolongados e nas datas em que houver pagamentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas;

II – para atendimento no setor de relacionamento, espera de até 01h00 (uma hora) em dias normais e de até 01h30min (uma hora e meia) nos dias anteriores e subsequentes a feriados prolongados e nas datas em que houver pagamentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas;

III – para atendimento social, até 01h00 (uma hora) em dias normais e de até 01h30min (uma hora e meia) nos dias anteriores e subsequentes a feriados prolongados e nas datas em que houver pagamentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



2º. Em todos os atendimentos deverá ser observada a preferência a maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

§ 3º. Os serviços bancários abrangidos pelas disposições desta lei complementar são os seguintes:

I – no setor de caixa:

- a) saques, depósitos, pagamentos, ordens de pagamento e transferências;
- b) pedidos e retiradas de cartões de débito e cadastramentos de senhas;
- c) impressão de talonários de cheques e emissões de boletos;
- d) disponibilização de cheques devolvidos e solicitações de exclusão de cadastros de cheques sem provisão de fundos.

II – no setor de relacionamento:

- a) aberturas e encerramentos de contas;
- b) empréstimos, financiamentos e aplicações;
- c) cartões de crédito;
- d) seguros, consórcios, previdência privada e capitalização;
- e) contestações de débitos e saques;
- f) pagamentos de premiações e loterias;
- g) fornecimento de extratos e segunda via de documentos;
- h) alterações cadastrais.

III – no setor de atendimento social, assuntos referentes a:

- a) FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), PIS-Pasep (Programa de Integração Social-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), seguro-desemprego, bolsas sociais e cartão do cidadão (solicitação, reirada e cadastramento de senhas);
- b) CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- c) FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) e financiamentos análogos;
- d) financiamentos e empréstimos habitacionais;
- e) conectividade social.

§ 4º. Aos serviços não contemplados no § 3º e que devam ser prestados em razão de situações excepcionais não se aplicam os prazos previstos nesta lei complementar.

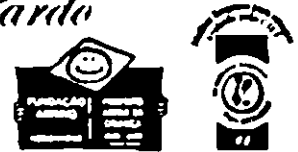
Art. 3º. Para prestação de atendimento direto, as agências bancárias deverão disponibilizar a cada usuário uma senha numérica contendo:

- I – identificação da instituição bancária e da agência;
- II – indicação de data e horário do fornecimento.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º. As agências bancárias deverão afixar, em local visível ao público, pelo menos uma placa no setor de caixa e outra no setor de relacionamento, ambas contendo:

I – as informações sobre os prazos de atendimento estabelecidos pelos incs. I, II e III do § 1º do art. 2º.

II – o número desta lei complementar;

III – o número telefônico do Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, para fins de reclamação e solicitação de fiscalização.

Parágrafo único. Cada placa deverá ter tamanho mínimo de 0,50m² (meio metro quadrado), nas dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros) de altura por 1,00m (um metro) de largura.

Art. 5º. As agências bancárias terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para dar atendimento às disposições desta lei complementar, a partir de sua publicação.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta lei complementar sujeitará a instituição bancária às seguintes penalidades:

I – por descumprimento aos prazos fixados pelo inc. II do art. 2º:

a) multa de 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

b) multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) a cada reincidência, a qual será caracterizada pela lavratura de novo auto de infração em até 30 (trinta) dias após a primeira autuação.

c) suspensão do alvará de licença e funcionamento se houver 5 (cinco) autuações no período de 12 (doze) meses.

II – em caso de descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 5º, multa de 150 UFM (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º. A suspensão do alvará de licença e funcionamento:

a) no caso da alínea "c" do inc. I, será de 30 (trinta) dias;

b) no caso do inc. II, perdurará até a regularização da situação.

§ 2º. Independentemente da quantidade de usuários prejudicados, será realizada apenas uma autuação diária em caso de desrespeito aos prazos fixados pelo inc. II do art. 2º.

Art. 7º. Além de atuar de ofício, o Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal deverá diligenciar junto às agências bancárias sempre que receber denúncia sobre o descumprimento das disposições desta lei complementar.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º. O auto de infração conterá:

I – obrigatoriamente:

- a) data, horário e local da infração, com indicação da agência bancária;
- b) identificação do usuário, com anotação de seus dados pessoais;
- c) descrição da infração e indicação do dispositivo legal violado;
- d) penalidade aplicada;
- e) prazo para apresentação de defesa;
- f) identificação e assinatura do agente fiscal.

II – acessoriamente, quaisquer observações e informações que o agente fiscal julgar necessárias para instruir a autuação, incluindo testemunhas.

Parágrafo único. Para a validade do auto de infração, deverá ser-lhe anexada a senha eletrônica de que trata o art. 3º, cuja via original poderá ser substituída por fotocópia, fotografia ou outra forma de comprovação idônea, incluindo-se registros digitais.

Art. 9º. Nos procedimentos administrativos referentes à apuração de infrações e à imposição das penalidades previstas nesta lei complementar, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 7º, 18, 20, 22, 23 e 25 a 36 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, ficando expressamente revogada a Lei Complementar nº 615, de 22 de fevereiro de 2017.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2017.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 100/2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar à empresa Ártico Engenharia Ambiental, o presente pedido, para que se digne fornecer a esta Câmara Municipal o prontuário de todos os funcionários, com a foto e o documento que comprove a qualificação de cada um, de acordo com a sua função exercida na empresa.

Justifico o presente requerimento, a fim de averiguar se os funcionários da referida empresa estão trabalhando de acordo com a qualificação de cada um, tendo em vista denúncia veiculada em emissora de rádio, feita pelo próprio funcionário, dando conta de que dirigia caminhão sem ser habilitado para tanto, podendo assim colocar em risco a população.

O pedido é formalizado por Vereador no exercício de suas funções de fiscalização, por meio de Requerimento submetido à aprovação do plenário, versando sobre assunto de interesse público.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.


JOSE NILTON FERNANDES

Vereador


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 101/2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Poder Executivo Municipal, o presente pedido com os seguintes questionamentos.

Na rua Pedro Perim existe uma área que foi cercada com muro e portão por um morador, mesmo local que, no ano de 2019, conforme notificação em anexo, um senhor teve que retirar uma porteira por ser uma área pública. No ordenamento do uso do solo urbano da área acima mencionada, a qual destinação ela foi enquadrada? Como área verde, como praça de lazer, como área institucional ou com alguma outra destinação pública para atender a população daquele bairro?

Com o objetivo específico de fiscalizar o possível uso indevido da referida área pública, REQUER ainda, da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras do Município, uma cópia do mapa daquela área, com a indicação exata da destinação do uso de seu solo.

JUSTIFICATIVA: vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2021.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 102/2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar à Santa Casa local, o presente pedido para que se digne informar, tendo em vista a resposta dada pela Prefeitura no Ofício 409/2021, o motivo pelo qual não vem ocorrendo a divulgação em local visível e de fácil acesso ao público, especialmente nas entradas principais de pacientes no prédio, da lista com os nomes completos dos médicos plantonistas e seus horários de permanência e trabalho nesse hospital.

Justifica-se o pedido pela atuação da função fiscalizadora da Administração Pública ocupada por esse Vereador.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2021

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 103/2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo Municipal, o presente pedido, para que se digne informar o motivo da falta de iluminação no cemitério, bem como, o porquê da ausência de guarda no local, em ambos períodos do dia, tendo em vista que o muro é baixo e de fácil acesso, havendo constantes reclamações de furtos, vandalismo e uso de drogas em seu interior. Seguem em anexo fotos do local mencionado.

Trata-se de pedido de Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e de sua função fiscalizadora da Administração Pública.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2021.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 04/2021

Requer ao Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que, ao entregar aos vereadores a proposta de alterações no Regimento Interno, digne-se informar, quais serão especificamente as mudanças, em quais artigos e quais as justificativas para cada alteração.

Não tem cabimento colocar em votação uma versão atualizada do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem apontar especificamente quais serão as propostas de mudanças e em quais artigos. Além de uma justificativa dos motivos de cada alteração.

Vale lembrar que, embora o assunto seja o Regimento Interno da Câmara Municipal, o interesse nestas mudanças deve ser apresentado à imprensa e à população, visto que todos os assuntos tratados dentro da Câmara Municipal são de interesse público.

Não parece razoável que os vereadores, os jornalistas ou mesmo os cidadãos, para ter conhecimento das mudanças propostas ao Plenário tenham que ler todo o Regimento Interno antigo para comparar com o Regimento Interno atualizado para saber quais são exatamente as propostas de mudança.

As reuniões para tratar do assunto sobre a revisão do Regimento Interno são fechadas ao público e à imprensa e muitas vezes alguns assuntos são atropelados sem a devida discussão e sem o amplo debate entre os vereadores de oposição e situação. Sendo que na maioria das vezes a discussão avança sem um consenso mínimo da necessidade de mudança de determinado artigo. Sem contar que alguns vereadores faltam em uma ou outra reunião e não tem como saber quais as alterações propostas no dia da sua ausência.

Requer portanto, que na entrega da proposta do novo Regimento Interno as propostas de mudanças estejam identificadas em negrito ou grifadas e também que contenham uma justificativa para a mudança de cada artigo, mostrando a necessidade real das alterações a serem realizadas.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de legislador, com o objetivo de dar ampla divulgação sobre a necessidade e motivação da mudança de cada artigo do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 82 /2021

“O acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais.” (Resolução da Organização das Nações Unidas 64/292, de 28/07/2010).

O direito humano à água assegura a todos, sem discriminação, água para o uso pessoal e doméstico disponível, acessível, segura, aceitável e acessível economicamente. E o direito humano ao esgotamento sanitário assegura a todos, sem discriminação, soluções disponíveis, física e economicamente acessíveis, em todas as esferas da vida, de forma segura, social e culturalmente aceitável, promovendo privacidade e dignidade.

Esses direitos humanos fundamentais exigem que os Entes Federativos trabalhem em sintonia, nas suas respectivas competências constitucionais, na busca da excelência da política pública de Saneamento Básico.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe (art.216, § 2º) que “O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.”.

Consoante a esse preceito constitucional, desde 1973 a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) presta os serviços de saneamento básico de água e esgotos, como empresa de economia mista com capital acionário majoritário do Estado (50,3%) e o restante negociado nos mercados da B3-Bovespa (34,5%) e da Bolsa Nova Iorque (15,2%),

CONSIDERANDO que a SABESP é a maior empresa de saneamento das Américas, atendendo 31 milhões de pessoas em 375 municípios, dos quais 242 têm até 20 mil habitantes e 54 possuem de 20 a 50 mil habitantes;

CONSIDERANDO que a SABESP alcançou, nos 375 municípios operados, os índices de atendimento com abastecimento de água de 98%, de coleta de esgotos de 90,7% e de tratamento de 85% dos esgotos coletados, indicadores equivalentes ou superiores aos de países europeus e norte americanos que comprovam o desempenho da empresa na expansão e operação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que na área de atuação da SABESP mais de 20% da população está em alta vulnerabilidade, sendo mais de 10% em extrema pobreza;

CONSIDERANDO que, de 2016 a 2020, SABESP investiu R\$20,8 bilhões (cerca de 1/3 dos investimentos em saneamento no Brasil) e transferiu quase R\$2 bilhões ao Tesouro do Estado, pois cerca de 30% do lucro é distribuído aos acionistas;

CONSIDERANDO que a SABESP opera sob um sistema de subsídio cruzado que permite atender com excelência os pequenos, médios e grandes municípios, além de comunidades de baixa renda e/ou isoladas;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CONSIDERANDO que a SABESP executa programas mundialmente referenciados para a regularização de ligações de água e esgotos em áreas periféricas e comunidades carentes ou isoladas;

CONSIDERANDO que a SABESP possui um modelo de gestão aberto e de permanente diálogo com a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, a sociedade local e as comunidades em geral;

CONSIDERANDO que de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) a água é um direito essencial, no que tange a saúde, qualidade de vida e o desenvolvimento humano, sendo o saneamento um direito assegurado pela Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento instituído pela Lei nº 11.445/2007, está orientada para a ampliação da participação do setor privado na prestação de serviços de saneamento básico, mais especificamente de água e esgotos, e proibiu a prestação de serviços mediante contrato de programa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020 cria condições muito favoráveis para a implantação de um “monopólio privado” nos serviços de água e esgoto, com drásticas consequências para a população ao priorizar a geração de lucro como objetivo central dos serviços, pois tenderá à elevação das tarifas e a dificultar a ampliação do atendimento em áreas pouco lucrativas de comunidades pobres e bairros isolados;

CONSIDERANDO que a crise hídrica atual já afeta sobremaneira o abastecimento de água em várias cidades paulistas, configurando-se como uma pauta permanente de preocupação para a sociedade que exige adoção de medidas pela empresa prestadora de serviços de saneamento que, via de regra, tornam-se incompatíveis com a geração de lucro aos acionistas;

CONSIDERANDO que não é verdadeira a premissa da “suposta” supremacia da eficiência do setor privado na prestação de serviços de saneamento, tendo em vista os insucessos desse setor em vários municípios, destacando-se aqui a cidade de Itu que remunicipalizou o saneamento ante o fracasso do operador privado durante a crise hídrica de 2013-2015;

CONSIDERANDO que, em anos recentes, o processo de reestatização dos serviços de água e esgotos tem ocorrido mundo afora em países como Espanha, EUA, Alemanha, França, Canadá, Portugal, Argentina, África do Sul, motivado principalmente pela má qualidade dos serviços, descumprimento de investimentos e metas, tarifas elevadas, lucros exorbitantes, falta de transparência e pressão da população, comprovando a falácia de que o setor privado oferece serviços e resultados melhores;

CONSIDERANDO que a SABESP atende a todas as condições e exigências contidas em normativos e decretos decorrentes da Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que quase todos os contratos da SABESP com os municípios possuem metas de universalização de atendimento em datas que se antecipam ao ano de 2033, limite estabelecido com a lei federal nº 14.026/2020 e que os investimentos necessários para alcançar a meta de universalização da prestação de serviços em toda a sua base de operação estão equacionados no planejamento de longo prazo da empresa;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CONSIDERANDO as recentes declarações de integrantes do Governo do Estado de São Paulo manifestando a intenção de privatizar a SABESP, entregando o controle estatal da empresa para a iniciativa privada;

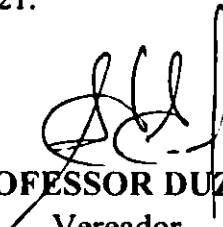
CONSIDERANDO que, por seu histórico de excelência na prestação de serviços de saneamento, é completamente incoerente e indefensável entregar a SABESP ao setor privado, apenas objetivando um bom negócio para o lucro de alguns em prejuízo de toda a população paulista;

Por todas as razões acima expostas,

APRESENTO à Mesa, consultado o Plenário, a presente Moção de REPÚDIO contra qualquer forma de processo de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) que resulte em perda do controle acionário ou de comando da empresa pelo Estado.

Com conhecimento do inteiro teor do presente, inclusive com cópia ao Governador do Estado de São Paulo, João Dória; Vice-governador, Rodrigo Garcia; Secretário de Projetos e Ações Estratégicas, Rodrigo Maia; Secretário de Desenvolvimento Regional, Marco Vinholi; Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, Marcos Penido; Presidente da SABESP, Benedito Braga; e o Superintendente Regional da SABESP, Ulisses Cruz Andrade.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 83 /2021

PROPONHO, nos termos regimentais, ouvido o plenário, a aprovação da presente Moção de Aplauso aos atletas e técnico do time Expressinho do XX de Janeiro, pela sua belíssima participação no Campeonato Regional de Futebol realizado na cidade de Ribeirão do Sul, em outubro deste ano, conquistando o título regional na categoria de 50 anos, vencendo a forte equipe da Platinense pelo placar de 2X1.

O time Expressinho foi fundado em 07 de setembro de 1988, por Antônio Carlos Calvachuki, Paulo Sergio dos Santos, Irineu Carvalho e Claudio Gomes. Desde a sua criação, o time já conquistou mais de 20 títulos, tanto na categoria de 40 anos quanto na categoria de 50 anos.

Considerando que esta Casa de Leis não poderia deixar de reconhecer essa importante vitória e de homenagear essa competente equipe, oficie-se aos atletas e técnico do Expressinho com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal pela brilhante campanha, com os votos de que o trabalho desenvolvido possa seguir adiante para que novos títulos sejam conquistados.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 208/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, uma rigorosa fiscalização para donos de animais de grande porte que circulam com eles sem o uso de coleira e focinheira, nos termos do que prevê a Lei Municipal 1.986/2003, alterada pela Lei nº 2.045/2004. Indico, nesse sentido, a colocação de placas de conscientização e informação da legislação mencionada, especialmente nas praças e avenidas da cidade, oportunidade em que sugiro a inclusão também sobre a retirada das fezes feitas pelos animais, pelos seus donos. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista o perigo iminente do passeio de animais de grande porte sem as devidas proteções, o que pode custar uma vida, especialmente de pessoas idosas e crianças, bem como a busca pela limpeza dos espaços públicos de nossa cidade.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2021.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.986 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.003

= Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas,
sem corrente e focinheira =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município
de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte **LEI** :

Artigo 1° - Fica proibida a circulação de cães ferozes
nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e
com focinheira colocada na boca.

Artigo 2° - Estão na categoria de cães ferozes os das
raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro e outras cujo
potencial de ferocidade for comprovado.

Artigo 3° - A transgressão desta lei, importará na
apreensão do animal pela fiscalização municipal e sua liberação, no canil do Município,
custará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrada em dobro após a primeira
reincidência.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de Fevereiro de 2.003

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

Visto em _____

Assessoria Jurídica



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.045, DE 14 DE JUNHO DE 2.004

= Altera redação do artigo 3º da Lei nº 1.986, de 19 de fevereiro de 2.003 e dá outras providências =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº1.986, de 19 de fevereiro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- **Artigo 2º** - A transgressão desta Lei importará na apreensão do animal pela fiscalização municipal, e sua liberação, no canil do Município, custará a importância de 06 (seis) UFMs (Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre - se e Publique - se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de Junho de 2.004.

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

ARMANDO CUNHA
Secretário Municipal de Finanças

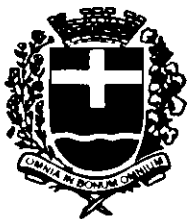


Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO


WILSON ANTONIO BIBIANO
Secretário Municipal de Administração


JOÃO GABRIEL LEMOS FERREIRA
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 209 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando a colocação de mesinhas e bancos de concreto na praça São Sebastião, em frente à escola Leônidas do Amaral Vieira.

Justifica-se o presente pedido, pois trata-se de um local muito utilizado por pessoas de todas as idades, e dessa forma melhoraria o espaço para os que ali frequentam, tanto para o entretenimento quanto para uma boa conversa.

O presente pedido é apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Roseane
PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 210 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, que estude a possibilidade de fornecer, de forma gratuita, passe de ônibus às gestantes de baixa renda de nossa cidade, durante toda a gestação, sugerindo que sejam oferecidos passes de ida e volta às consultas, a fim de que elas possam realizar adequadamente o tratamento pré-natal no Centro de Saúde da Mulher.

Indico, ainda, a possibilidade das gestantes estarem recebendo, uma vez por mês, durante a gestação, uma cesta contendo legumes e verduras, podendo os alimentos serem fornecidos pela horta da Prefeitura. Tal medida visa contribuir para uma alimentação mais saudável para as gestantes, prevenindo doenças como diabetes gestacional, hipertensão arterial e outras enfermidades que possam surgir em virtude da má alimentação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.


PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 211/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a instalação de postes ornamentais em LED no canteiro central da Avenida Santos Dumont, próximo à Cidade Jardim. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, para mais segurança da população, que também reivindica tal melhoria, além do embelezamento daquele local.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2021.



JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 212/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a necessidade de ser efetuado o nivelamento e reparos nas valetas das ruas Geraldo Antunes Oliveira e Benedito Fonseca Rodrigues, ambas localizadas no Bairro Morada da Ponte Nova. Tal medida se faz necessária, pois as mesmas se encontram deterioradas, apresentando rachaduras e buracos, gerando acúmulo de água, conforme demonstram as imagens em anexo. Sugiro que os devidos reparos sejam realizados nos mesmos moldes do que foi feito na Avenida Ester Amaral Santana, de acordo com as fotos em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores e usuários.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 213/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos visando à sinalização de atenção no prolongamento da Rua Farmacêutico Alzira de Souza Santos, esquina com a Rua José Amorim Ribeiro (foto em anexo), nos moldes da existente na Rua Dr. Cyro de Mello Camarinha, com placa e sinalização de advertência, como demonstrado em anexo, justificando-se o presente pedido para maior segurança de toda população, visto que no local já foram registrados diversos acidentes. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das sessões, 04 de novembro de 2021.


CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 214/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para a possibilidade de se realizar uma abertura ao final da rua Amador Serra, localizada no Jardim Eleodoro II, com sentido para a rua Joaquim Bressani Negrão, conforme imagens em anexo, tendo em vista que o espaço entre esses locais é composto por vegetação e muitas vezes impede o fluxo dos munícipes que ali trafegam, o que seria resolvido com a abertura da mencionada rua. Indico, ainda, a instalação de ao menos um poste de energia, já que o local está bastante escuro, o que traz insegurança aos moradores, tornando-se fundamental os pedidos para maior segurança daquela comunidade, que há muitos anos traz essas reivindicações, inclusive já solicitadas por este Legislativo.

Sala das sessões, 05 de novembro de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 348/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 219, de 13 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Hino é um dos símbolos oficiais do Município (art. 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município c/c art. 2º da Lei nº 2003/2003).

A Constituição Federal permite que os Municípios cultuem suas tradições e rememorem seus feitos com os Símbolos locais (art. 13, §2º, CF), sendo esta uma forma de se desenvolver o espírito cívico nos municípios.

A proposta pretende tornar obrigatória a execução do Hino Municipal em sequência à execução do Hino Nacional.

Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana, oportunidade esta em que o Hino Nacional deverá ser executado (art. 14, parágrafo único c/c art. 25, II, Lei Federal nº 5700/71).

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 219, de 13 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatória a execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

De acordo com o Projeto de lei em questão, o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (oficializado pela Lei Municipal nº 2.003, de 24 de junho de 2003) deverá ser executado logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro (neste caso, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971).

De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é "proporcionar que os alunos da rede pública e privada do ensino fundamental tenham pleno conhecimento da letra e da música do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, aprendendo-o com veemência e louvor, valorizando, porquanto, o ato cívico e as solenidades quando da sua execução".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que os símbolos oficiais do Município (conforme artigo 13, §2º, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município) servem para desenvolver o espírito cívico dos munícipes. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

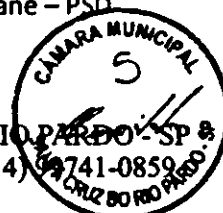
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 219, de 13 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatória a execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

De acordo com o Projeto de lei em questão, o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (oficializado pela Lei Municipal nº 2.003, de 24 de junho de 2003) deverá ser executado logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro (neste caso, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971).

De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é "proporcionar que os alunos da rede pública e privada do ensino fundamental tenham pleno conhecimento da letra e da música do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, aprendendo-o com veemência e louvor, valorizando, porquanto, o ato cívico e as solenidades quando da sua execução".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 219, de 13 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa tornar obrigatória a execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

De acordo com o Projeto de lei em questão, o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (oficializado pela Lei Municipal nº 2.003, de 24 de junho de 2003) deverá ser executado logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro (neste caso, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971).

De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo é "proporcionar que os alunos da rede pública e privada do ensino fundamental tenham pleno conhecimento da letra e da música do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, aprendendo-o com veemência e louvor, valorizando, porquanto, o ato cívico e as solenidades quando da sua execução".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 219 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, semanalmente, nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Hino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, oficializado pela Lei Municipal nº 2.003, de 24 de junho de 2003, deverá, obrigatoriamente, ser executado semanalmente nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental, logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro, este conforme já dispõe o parágrafo único, do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (com alteração da Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2021.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Através de um concurso realizado em 20 de janeiro de 2002, na Paróquia da Matriz de São Sebastião, a composição de Mário Nelli sagrou-se vencedora na disputa entre oito concorrentes e foi oficializada pela Lei Municipal nº 2003, sancionada em 24 de junho de 2003 pelo então prefeito Adilson Donizete Mira, instituindo-se assim o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sob a batuta do maestro Hudson de Oliveira, o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo pôde, então, ser gravado entre os meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007 na cidade de Tatuí – SP.

Em relação ao Hino Nacional Brasileiro, a obrigatoriedade de sua execução semanal nas escolas públicas e privadas já é prevista pela Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (alterada pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009).

Idealizado no governo de Getúlio Vargas, em 1936, o costume de se executar o Hino Nacional Brasileiro nas escolas (públicas e privadas) tinha como objetivo fazer com que os estudantes aprendessem a cantar o Hino, além de servir como demonstração de civismo e amor à Pátria.

Há alguns anos, tínhamos na grade curricular das escolas as disciplinas “Educação Moral e Cívica” e “Organização Social e Política do Brasil – OSPB”, onde eram trabalhados temas importantíssimos relacionados ao civismo. Com isso, tínhamos uma população jovem ligada às questões políticas, de interesse nacional, demonstrando valorizar o Brasil, situação essa que se perdeu com as alterações que ocorreram no decorrer dos anos.

Na tentativa de mudar essa desvalorização cívica e motivar a população a ter mais paixão pelo País, a partir de 22 de setembro de 2009 as escolas passaram a ser obrigadas a realizar o momento cívico, com a execução do Hino Nacional Brasileiro por, no mínimo, uma vez na semana.

O Projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo proporcionar que os alunos da rede pública e privada do ensino fundamental tenham pleno conhecimento da letra e da música do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, aprendendo-o com veemência e louvor, valorizando, porquanto, o ato cívico e as solenidades quando da sua execução.

O que podemos verificar, pontualmente, é que os alunos e os cidadãos do nosso Município, na maioria das vezes, não conhecem a amplitude da letra, assim como a sua musicalidade, ficando prejudicado o ato cívico e as solenidades pela sua inexecução.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

A execução do Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo é um ato cívico pelo qual o cidadão poderá demonstrar a sua cidadania e amor ao Município, sendo que, com o passar do tempo teremos a oportunidade de presenciar o efeito positivo que irá trazer para nossa sociedade e conseqüentemente ao nosso País.

Acreditamos que, conhecendo e cantando o Hino Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, estaremos desenvolvendo nosso amor à Pátria, pois assim como nossa cidadania se inicia na família, a menor e mais importante unidade de nossa sociedade, nosso civismo ao País começa pelo Município, cuja soma de todos forma esse imenso Brasil.

Pela importância que significa a execução, também, do nosso Hino Municipal nas escolas, além das solenidades oficiais, solicitamos aos nobres Colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 349/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 234, de 19 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública no âmbito do município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O art. 24, XV da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção à infância e à juventude, dispondo o § 1º que cabe à União editar as normas gerais. O art. 30, I e II da CF dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposta, em sua essência, visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca proibir o incentivo e/ou patrocínio público, vedando o dispêndio de recursos públicos para eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70) e que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 71), sendo que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (art. 73).

No mais, o art. 277 da Constituição do Estado, observando o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, prevê caber ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde, ao lazer, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e agressão.

Além de que os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude (art. 59), devendo os Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 259, parágrafo único).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 234, de 19 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir a utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

De acordo com o Projeto de lei em questão, são considerados "pornográficos" todos os tipos de manifestações que firam o pudor, ou materiais que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Há ainda a previsão de multa fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs) para o caso de descumprimento da Lei, sendo que o infrator estaria sujeito a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar a 100 (Cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

De acordo com a justificativa apresentada, *"a valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães"*, sendo que o objetivo do Projeto de Lei é *"garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família santa-cruzense"*.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, incisos I e II; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios zelar pelos Direitos das Crianças e Adolescentes (artigos 24, inciso XV e 227, ambos da Constituição Federal; artigos 70, 71 e 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigo 179, §3º, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Dužã - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Rutes
Membro: Professora Roseane - PSD



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 234, de 19 de outubro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir a utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

De acordo com o Projeto de lei em questão, são considerados "pornográficos" todos os tipos de manifestações que firam o pudor, ou materiais que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Há ainda a previsão de multa fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs) para o caso de descumprimento da Lei, sendo que o infrator estaria sujeito a multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar a 100 (Cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

De acordo com a justificativa apresentada, *"a valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães"*, sendo que o objetivo do Projeto de Lei é *"garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família santa-cruzense"*.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º - A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Artigo 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Artigo 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Artigo 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), podendo chegar a 100 (Cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§1º - A penalidade prevista no *caput* se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º - Para a fixação do valor da multa prevista no *caput* deverão serem seguidos os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no *caput*, não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de outubro de 2021.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias santa-cruzenses.

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família santa-cruzense.

Esse projeto baseia-se no PL nº 318/2021, de autoria da Deputada Estadual Leticia Aguiar, que segue em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 359/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 238, de 28 de outubro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulações parciais de dotações orçamentárias, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para despesas referentes a consultas médicas realizadas por meio do Programa Saúde na Escola, no valor de R\$ 48.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais), com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com a realização de consultas médicas na especialidade "oftalmologia", realizadas através do "Programa Saúde na Escola".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 238, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais), com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com a realização de consultas médicas na especialidade "oftalmologia", realizadas através do "Programa Saúde na Escola".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 238, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais), com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com a realização de consultas médicas na especialidade "oftalmologia", realizadas através do "Programa Saúde na Escola".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2021.

Ofício: nº 412/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente consultas médicas na especialidade oftalmologia realizados através do Programa Saúde na Escola.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 29/10/21

Hora: 16:18 Visto: [assinatura]





PROJETO DE LEI Nº 238, DE 28 DE 10 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0005.2.019 - Manutenção do Programa Saúde na Escola - PSE		
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -	Fonte 05	R\$ 48.000,00
	TOTAL	R\$ 48.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 - Secretaria de Saúde		
02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0005.2.016 - Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Básica		
102 3.3.90.30.00 Material de Consumo	- Fonte 05	R\$ 38.000,00
10.305.0007.2.027 - Manutenção Controle de Arboviroses - Dengue		
152 3.3.90.30.00 Material de Consumo	- Fonte 05	R\$ 10.000,00
	TOTAL	R\$ 48.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 360/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 239, de 28 de outubro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.514.000,00, para cobrir despesas referentes à manutenção da Secretaria de Saúde, com prestadores de serviços para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares e para despesas com folha de pagamento. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação e de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 239, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Quatorze Mil Reais), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por conta do excesso de arrecadação verificada no exercício e também por meio de remanejamento de dotações orçamentárias em razão da imprevisão na execução orçamentária, sendo que se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com prestadores de serviços para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares; diárias de motoristas para o transporte de pacientes; e despesas com a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro/2021 (no valor de R\$ 744.000,00); e 2) por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.770.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 239, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Quatorze Mil Reais), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por conta do excesso de arrecadação verificada no exercício e também por meio de remanejamento de dotações orçamentárias em razão da imprevisão na execução orçamentária, sendo que se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com prestadores de serviços para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares; diárias de motoristas para o transporte de pacientes; e despesas com a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro/2021 (no valor de R\$ 744.000,00); e 2) por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.770.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – P





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 239, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Quatorze Mil Reais), com a finalidade de cobrir as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por conta do excesso de arrecadação verificada no exercício e também por meio de remanejamento de dotações orçamentárias em razão da imprevisão na execução orçamentária, sendo que se faz necessário para que seja possível cobrir as despesas com prestadores de serviços para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares; diárias de motoristas para o transporte de pacientes; e despesas com a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro/2021 (no valor de R\$ 744.000,00); e 2) por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.770.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2021.

Ofício: nº 413/2021

Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00 (dois milhões e quinhentos e quatorze mil reais)", com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de remanejamento de dotações orçamentárias entre ações de governo e excesso de arrecadação verificado no exercício, para cobrir despesas com prestadores de serviços para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares, diárias de motoristas para o transporte de pacientes e para cobrir despesas com a folha de pagamento da secretaria municipal de saúde, por imprevisão na execução orçamentária.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 28/10/21

Hora: 16:18 Visto: Nath

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº 239, DE 28 DE 10 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.514.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, incisos II e III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.514.000,00 (dois milhões e quinhentos e quatorze mil reais), para despesas de custeio destinadas às ações de saúde, nas seguintes dotações do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0005.2.014 – Manutenção das Equipes Saúde da Família - ESF

92 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01 R\$ 220.000,00

94 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais -Fonte 01 R\$ 10.000,00

10.301.0005.2.015 – Manutenção das Equipes Agente Comunitário de Saúde

95 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01 R\$ 80.000,00

96 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 05 R\$ 50.000,00

97 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais -Fonte 01 R\$ 56.000,00

10.301.0005.2.016 – Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Básica

98 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01 R\$ 630.000,00

99 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 05 R\$ 36.000,00

100 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais -Fonte 01 R\$ 140.000,00

02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

642 3.3.50.39.04 Contrato de Gestão -Fonte 01 R\$ 330.000,00

118 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 01 R\$ 50.000,00

119 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 05 R\$ 93.000,00

10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema

647 3.3.50.39.06 Convênio -Fonte 01 R\$ 180.000,00

122 3.1.90.14.00 Diárias – Pessoal Civil -Fonte 01 R\$ 20.000,00

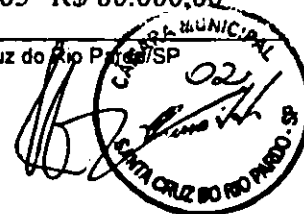
126 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 05 R\$ 60.000,00

10.302.0006.2.022 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

128 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais -Fonte 01 R\$ 30.000,00

10.302.0006.2.024 – Manutenção do Programa Melhor em Casa

131 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 05 R\$ 80.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



132	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	-Fonte 01	R\$ 5.000,00
10.302.0006.2.078 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação				
133	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01		R\$ 40.000,00
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
10.304.0007.2.025 – Manutenção da Vigilância Sanitária				
140	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01		R\$ 80.000,00
141	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	-Fonte 01	R\$ 25.000,00
143	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 01		R\$ 14.000,00
10.305.0007.2.027 – Manutenção Controle de Arboviroses - Dengue				
148	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01		R\$ 120.000,00
150	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais -	Fonte 01	R\$ 25.000,00
02.04.05 – FMS – DESPESAS DE GESTÃO				
10.122.0009.2.030 – Manutenção da Administração Geral				
159	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01		R\$ 100.000,00
160	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais -	Fonte 01	R\$ 40.000,00
TOTAL				R\$ 2.514.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado na fonte 01 – Tesouro até setembro/2021 e o valor de R\$ 1.770.000,00 (um milhão e setecentos e setenta mil reais) correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente a saber:

02.00.00 - Poder Executivo				
02.04.00 – Secretaria de Saúde				
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA				
10.301.0005.2.014 – Manutenção das Equipes Saúde da Família - ESF				
93	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 05		R\$ 50.000,00
10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde				
107	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 05		R\$ 80.000,00
109	3.3.90.30.00	Material de Consumo	- Fonte 01	R\$ 40.000,00
111	3.3.90.30.00	Material de Consumo	- Fonte 05	R\$ 20.000,00
112	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física -Fonte 01		R\$ 10.000,00
113	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 01		R\$ 340.000,00
114	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Fonte 05		R\$ 70.000,00
02.04.02 – FMS – AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE				
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências				
644	3.3.50.39.06	Convênio	-Fonte 01	R\$ 111.000,00
645	3.3.50.39.06	Convênio	-Fonte 02	R\$ 21.000,00
646	3.3.50.39.06	Convênio	-Fonte 05	R\$ 308.000,00
10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema				
648	3.3.50.39.06	Convênio	-Fonte 05	R\$ 570.000,00
10.302.0006.2.022 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades				
127	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil-Fonte 01		R\$ 60.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



10.302.0006.2.078 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação

139 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica-Fonte 05 R\$ 20.000,00

02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

10.304.0007.2.025 – Manutenção da Vigilância Sanitária

142 3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 05 R\$ 20.000,00

02.04.04 – FMS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

10.303.0008.2.028 – Manutenção da Assistência Farmacêutica

156 3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 02 R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 1.770.000,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 361/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 240, de 28 de outubro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.050.000,00, para cobrir despesas referentes a folha de pagamento, obrigações patronais e despesas essenciais. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00 (Um Milhão e Cinquenta Mil Reais), para as despesas de custeio destinadas a Secretarias diversas (a saber: Finanças; Direito das Pessoas com Deficiência e Desenvolvimento Social; e Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento salarial dos servidores, pagamento de obrigações patronais e despesas essenciais, como o "PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público", e ainda, para cobrir despesas do serviço de iluminação pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro de 2021.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 240, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00 (Um Milhão e Cinquenta Mil Reais), para as despesas de custeio destinadas a Secretarias diversas (a saber: Finanças; Direito das Pessoas com Deficiência e Desenvolvimento Social; e Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento salarial dos servidores, pagamento de obrigações patronais e despesas essenciais, como o "PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público", e ainda, para cobrir despesas do serviço de iluminação pública.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro de 2021.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de outubro de 2021.

Ofício nº. 470 /2021

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para pagamento salarial dos servidores, obrigações patronais e de despesas essenciais, visando o encerramento da execução orçamentária do exercício de 2021.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 10 / 21

Hora: 16:18 Visto: Paulo


JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

Exmo. Senhor

Cristiano de Miranda

DD Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PROJETO DE LEI Nº 240, DE 28 DE 10 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.03.00 - Secretaria de Finanças	
02.03.01 - Administração da Secretaria de Finanças	
04.123.0004.2.013 - Manutenção da Secretaria de Finanças	
86	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - fonte 01	R\$ 50.000,00
28.846.0000.0.002 - Recolhimento do PASEP	
90	
3.3.90.47.12 - Contribuição para PIS/PASEP - fonte 01	R\$ 250.000,00
02.07.00 - Secretaria Direitos Pessoas c/Deficiência e Desenv. Social	
02.07.01 - Assistência e Promoção Social	
08.244.0020.2.062 - Manutenção da Secretaria Direitos Pessoas c/Deficiência e Desenv. Social	
305	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - fonte 01	R\$ 300.000,00
306	
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - fonte 01	R\$ 50.000,00
02.11.00 - Secretaria de Planejamento e de Desenvolvimento Ec. e Turismo	
02.11.05 - Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública	
25.752.0015.2.051 - Iluminação pública	
412	
3.3.90.39.43 - Serviços de Energia Elétrica - fonte 01	R\$ 400.000,00
TOTAL R\$ 1.050.000,00	

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado na fonte 01 - Tesouro até o setembro/2021.





Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo de de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 362/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 241, de 28 de outubro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para despesas referentes à devolução do saldo residual dos recursos repassados à municipalidade para aquisição de pedra brita, no valor de R\$ 16.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), para promover a devolução de recursos referente ao Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, que por sua vez tem por objeto a aquisição de "pedra brita" para a conservação da Estrada Rural SCD-458.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a devolução do saldo residual dos recursos repassados à municipalidade, uma vez que durante a cotação inicial para aquisição do objeto do convênio, chegou-se ao valor médio de R\$ 39.999,41 (Trinta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos) para a aquisição de 445,80 m³ de "pedra brita nº 1", contudo, no certame licitatório chegou-se ao valor de R\$ 24.964,80 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos) pela mesma quantidade requisitada. O valor a ser devolvido deverá sofrer correção monetária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roséane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 241, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), para promover a devolução de recursos referente ao Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, que por sua vez tem por objeto a aquisição de "pedra brita" para a conservação da Estrada Rural SCD-458.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a devolução do saldo residual dos recursos repassados à municipalidade, uma vez que durante a cotação inicial para aquisição do objeto do convênio, chegou-se ao valor médio de R\$ 39.999,41 (Trinta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos) para a aquisição de 445,80 m³ de "pedra brita nº 1", contudo, no certame licitatório chegou-se ao valor de R\$ 24.964,80 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos) pela mesma quantidade requisitada. O valor a ser devolvido deverá sofrer correção monetária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PROJETO DE LEI Nº 241, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antônio Valantieri

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), para promover a devolução de recursos referente ao Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, que por sua vez tem por objeto a aquisição de "pedra brita" para a conservação da Estrada Rural SCD-458.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a devolução do saldo residual dos recursos repassados à municipalidade, uma vez que durante a cotação inicial para aquisição do objeto do convênio, chegou-se ao valor médio de R\$ 39.999,41 (Trinta e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos) para a aquisição de 445,80 m³ de "pedra brita nº 1", contudo, no certame licitatório chegou-se ao valor de R\$ 24.964,80 (Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos) pela mesma quantidade requisitada. O valor a ser devolvido deverá sofrer correção monetária.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

Membro: Adilson Antonio Simão – PL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2021.

Ofício nº 479/2021.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Senhor Presidente:


Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para devolução dos recursos referente ao Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, que tem por objeto a aquisição de pedra brita para conservação da Estrada Rural SCD-458.

Justifico tal solicitação em razão da necessidade de devolução do saldo residual dos recursos repassados à municipalidade, uma vez que durante a cotação inicial para aquisição do objeto do convênio, chegou-se ao valor médio de R\$39.999,41 para aquisição de 445,80 m³ de pedra brita nº 1, porém, no certame licitatório chegou-se ao valor de R\$24.964,80 pela quantia requisitada. Portanto, o valor repassado não utilizado ficou em conta corrente para ser devolvido no ato da Prestação de Contas junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


MILTON DE LIMA
Secretário Municipal de Agricultura

Ao Exmo. Sr.
CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28/10/21

Hora: 16:18 Visto: 

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 243, DE 28 DE 10 DE 2021.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)** para devolução dos recursos do Convênio Estadual para aquisição de pedra brita nº 1 para conservação da Estrada Rural SCD-458, na seguinte dotação do orçamento vigente:

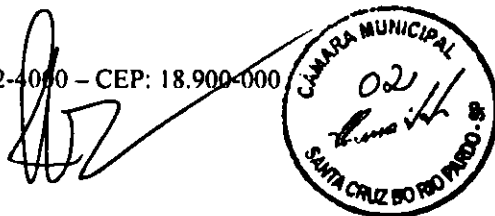
02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.02 – Estradas Rurais	
20.606.0014.1.063 – Pedra Brita – Decreto Estadual nº 64.467/2019	
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 02	R\$ 16.000,00
TOTAL	R\$ 16.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)** correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.02 – Estradas Rurais	
20.606.0014.1.063 – Pedra Brita – Decreto Estadual nº 64.467/2019	
611	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02	R\$ 15.035,20
20.606.0014.2.046 – Manutenção das Estradas Rurais	

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (014) 3332-4000 - CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

377

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 964,80

TOTAL

R\$ 16.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 363/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242, de 28 de outubro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.740.000,00, para cobrir despesas referentes à folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação e para pagamento de água, telefone e energia das escolas de ensino fundamental. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício e da anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 242, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00 (Dois Milhões e Setecentos e Quarenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenho da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação, e ainda, para o pagamento das contas de água, telefone e energia elétrica das escolas de ensino fundamental com os recursos da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro de 2021 (no valor de R\$ 2.540.000,00); e 2) por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 242, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00 (Dois Milhões e Setecentos e Quarenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenho da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação, e ainda, para o pagamento das contas de água, telefone e energia elétrica das escolas de ensino fundamental com os recursos da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro de 2021 (no valor de R\$ 2.540.000,00); e 2) por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 242, de 28 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00 (Dois Milhões e Setecentos e Quarenta Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenho da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação, e ainda, para o pagamento das contas de água, telefone e energia elétrica das escolas de ensino fundamental com os recursos da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão: 1) por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício, na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro de 2021 (no valor de R\$ 2.540.000,00); e 2) por conta de anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00); tudo conforme o texto proposto (artigo 2º).


II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao Interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do Interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de outubro de 2021.

Ofício nº. 424 /2021

Mensagem: Exposição de Motivos

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para empenhamento da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Educação e para pagamento de água, telefone e energia das escolas de ensino fundamental com os recursos do QESE.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 10 / 21

Exmo Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Hora: 16:18 Visto: Nathem

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 28 DE 10 DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 2.740.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

12.122.0011.2.031 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

169

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 20.000,00

170

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 5.000,00

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0011.2.033 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

186

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 1.500.000,00

187

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 430.000,00

194

3.3.90.39.00 – Outros Serv de Terc – Pessoa Jurídica - Fonte 05 R\$ 200.000,00

02.05.06 – Educação Básica - Ensino Infantil

12.365.001.2.036 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

220

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 200.000,00

221

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 50.000,00

12.365.001.2.084 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA

235

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 01 R\$ 260.000,00

236

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01 R\$ 75.000,00

TOTAL R\$ 2.740.000,00

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEB: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil reais) correrão por conta no valor de R\$ 2.540.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil reais) de excesso de arrecadação verificado na fonte 01 – tesouro até setembro/2021 e no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correrão por conta da anulação parcial da rubrica do orçamento, conforme segue:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica - Ensino Fundamental

12.361.0011.2.033 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL

188

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 200.000,00

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 365/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 244, de 03 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando garantir acessibilidade para todos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a proteção integral da pessoa portadora de deficiência, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 244, de 03 de novembro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que determina que os imóveis utilizados pela municipalidade em que se encontram instalados os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devam obrigatoriamente atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com os padrões definidos pela ABNT e demais normas existentes.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, a determinação em questão também deve ser aplicada aos imóveis locados pela municipalidade. Também de acordo com o Projeto de Lei, a Administração Pública terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da Lei, para promover as adequações necessárias em seus prédios próprios ou nos prédios locados.

Conforme a justificativa, "ao estipular medidas de acessibilidade em edificações públicas e privadas de uso coletivo, a legislação visa permitir que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida vivam de forma independente e exerçam seus direitos de cidadania e participação social".

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que busca complementar as regras já estabelecidas pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais estabelecem regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 244, de 03 de novembro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que determina que os imóveis utilizados pela municipalidade em que se encontram instalados os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devam obrigatoriamente atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com os padrões definidos pela ABNT e demais normas existentes.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, a determinação em questão também deve ser aplicada aos imóveis locados pela municipalidade. Também de acordo com o Projeto de Lei, a Administração Pública terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da Lei, para promover as adequações necessárias em seus prédios próprios ou nos prédios locados.

Conforme a justificativa, "*ao estipular medidas de acessibilidade em edificações públicas e privadas de uso coletivo, a legislação visa permitir que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida vivam de forma independente e exerçam seus direitos de cidadania e participação social*".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 244, de 03 de novembro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professora Roseane para apreciação desta Comissão da Cidadania que determina que os imóveis utilizados pela municipalidade em que se encontram instalados os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devam obrigatoriamente atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com os padrões definidos pela ABNT e demais normas existentes.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, a determinação em questão também deve ser aplicada aos imóveis locados pela municipalidade. Também de acordo com o Projeto de Lei, a Administração Pública terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da Lei, para promover as adequações necessárias em seus prédios próprios ou nos prédios locados.

Conforme a justificativa, "ao estipular medidas de acessibilidade em edificações públicas e privadas de uso coletivo, a legislação visa permitir que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida vivam de forma independente e exerçam seus direitos de cidadania e participação social".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE


Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI N° 274, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Cristiano
de Miranda e Professora Roseane)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos imóveis onde se instalam os órgãos da Administração Pública.

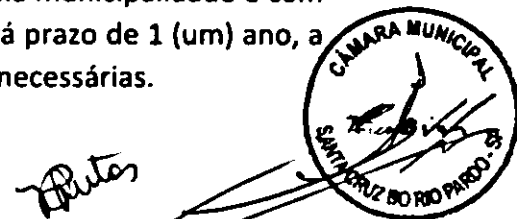
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os imóveis utilizados pelo Município onde encontram-se instalados os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, devem obrigatoriamente atender aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com os padrões definidos pela ABNT e demais normas existentes.

Artigo 2º - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para promover a adequação de seus prédios, visando garantir acessibilidade para todos.

Artigo 3º - O contratos de locação a serem celebrados entre o Município e pessoas privadas – físicas ou jurídicas, a partir da publicação desta Lei, somente poderão ser concretizados caso o imóvel locado esteja adaptado aos requisitos de acessibilidade.

Parágrafo único - No caso de imóveis já locados pela municipalidade e com contratos de locação em vigência, a Administração Pública terá prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

Cristiano de Miranda
Vereador

Professora Roseane
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de tema comum a todos: o direito à livre locomoção no território do Município de Santa Cruz do Rio Pardo como em todo o território nacional.

Embora esteja previsto na Constituição Federal, muitas vezes o direito à locomoção sofre forte limitação diante falta de acessibilidade ou da baixa funcionalidade dos imóveis e equipamentos públicos, comprometendo assim o direito de igualdade de condições entre todos os munícipes. Portanto, garantir esse direito é um dever dos Poderes Públicos.

Nesse sentido é que o presente Projeto de Lei busca complementar as regras já estabelecidas pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ambas estabelecem regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao estipular medidas de acessibilidade em edificações públicas e privadas de uso coletivo, a legislação visa permitir que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida vivam de forma independente e exerçam seus direitos de cidadania e participação social.

Os órgãos que estão funcionando em prédios com arquitetura antiga, deverão providenciar e oferecer uma área com acessibilidade para atendimento as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em outro imóvel.

Por tais razões, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cristiano de Miranda
Vereador

Professora Roseane
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 367/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 08, de 03 de novembro de 2021.

Acrescenta o §1º e o §2º ao artigo 140 do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI). Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).

A proposta traz previsão de que toda proposição (art. 128), submetida ao regime de tramitação ordinária, deverá ser lida na Fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, podendo ser incluída na Ordem do Dia apenas a partir da segunda sessão ordinária, exceto se tratar de projeto que disponha sobre abertura de crédito adicional suplementar ou especial, os quais deverão ser incluídos na primeira sessão ordinária após sua apresentação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, de 03 de novembro de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o § 1º e o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)."

Relator Indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa acrescentar o § 1º e também o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno).

De acordo com as modificações trazidas pelo Projeto de Resolução em questão, os projetos de lei submetidos ao regime de tramitação ordinária deverão apenas serem lidos na "Fase do Expediente" da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, ou seja, somente serão incluídos na Ordem do Dia para deliberação do Plenário a partir da segunda sessão ordinária após a sua apresentação. Excetuam-se dessa regra os projetos de lei submetidos à tramitação em regime de urgência ou urgência especial, bem como os projetos de lei que disponham sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

De acordo com a justificativa apresentada, "o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover uma melhor tramitação dos projetos de lei – sejam eles de iniciativa dos Vereadores sejam de iniciativa do Poder Executivo – no sentido de possibilitar melhor análise da matéria apresentada, permitir a realização de estudos mais aprofundados e também a realização de debates, tudo em prol do aperfeiçoamento da propositura".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa Diretiva. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente a medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, com o intuito de regular os trabalhos do Poder Legislativo, contudo sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, de 03 de novembro de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o § 1º e o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antônio Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa acrescentar o §1º e também o §2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno).

De acordo com as modificações trazidas pelo Projeto de Resolução em questão, os projetos de lei submetidos ao regime de tramitação ordinária deverão apenas serem lidos na "Fase do Expediente" da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, ou seja, somente serão incluídos na Ordem do Dia para deliberação do Plenário a partir da segunda sessão ordinária após a sua apresentação. Excetuam-se dessa regra os projetos de lei submetidos à tramitação em regime de urgência ou urgência especial, bem como os projetos de lei que disponham sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

De acordo com a justificativa apresentada, "o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover uma melhor tramitação dos projetos de lei – sejam eles de iniciativa dos Vereadores sejam de iniciativa do Poder Executivo – no sentido de possibilitar melhor análise da matéria apresentada, permitir a realização de estudos mais aprofundados e também a realização de debates, tudo em prol do aperfeiçoamento da propositura".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Acrescenta o § 1º e o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 150, §1º, “b” do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam acrescentados o § 1º e o § 2º, ao artigo 140, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“§ 1º - Toda proposição submetida ao regime de tramitação ordinária deverá ser lida na Fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, ficando apta a ser incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário apenas a partir da segunda sessão ordinária após a sua apresentação.”

§ 2º - Não se incluem da determinação de que trata o § 1º os projetos de lei que disponham sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, os quais deverão ser incluídos na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária após a sua apresentação.”

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 03
de novembro de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover uma melhor tramitação dos projetos de lei – sejam eles de iniciativa dos Vereadores sejam de iniciativa do Poder Executivo – no sentido de possibilitar melhor análise da matéria apresentada, permitir a realização de estudos mais aprofundados e também a realização de debates, tudo em prol do aperfeiçoamento da propositura.

Atualmente, em que pese ser possível que a tramitação de um projeto de lei se dê por tempo razoável para que possa ser melhor apreciado e debatido, na realidade, tornou-se prática recorrente a apresentação da propositura com a solicitação para que a mesma seja incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária imediatamente após essa apresentação.

Essa prática acaba prejudicando a regular tramitação do projeto de lei, de modo que muitas vezes acaba sendo necessário pedido de vista (sujeito à deliberação pelo Plenário) para que melhores estudos possam ser realizados.

Com a presente proposta, a intenção é que os projetos de lei cheguem para deliberação em Plenário mais “amadurecidos”, já que deverá, obrigatoriamente, ser observado o prazo mínimo de ao menos 18 (dezoito) dias, contados da data limite de protocolo (às terças-feiras pelo Executivo ou às quartas-feiras pelo Legislativo) até a sessão ordinária em que estaria apto a ser levado a Plenário para deliberação (passando pela sessão ordinária de “entrada”).

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
2º Secretário

